



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Processo Administrativo: SEI-150162/000531/2022

Referência: Pregão Presencial nº 001/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de loterias do Estado do Rio de Janeiro, devendo fornecer soluções por meios eletrônicos.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa AC7 Pay S.A., inscrita no CNPJ sob o nº: 40.076.659/0001-46, no protocolo da LOTERJ, às 08:48 de hoje, pela advogada Gabrielle Reinoso Ferreira, em envelope lacrado, acompanhado de atos constitutivos da empresa e cópia integral da Impugnação, e às 12:28h, também de hoje, por portador que não se identificou.

Cumpram-se observar que nos termos do item 1.4 do Edital:

“1.4. Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação, no seguinte endereço: .Rua Sete de Setembro, 170 - Centro - Rio de Janeiro - RJ de 09:00 horas até 18:00. horas, ou por meio do telefone n.º 2332-6440”.

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 23 de dezembro de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Pregoeira recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

### **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

#### **II.A - DA CAPACIDADE DE TRANSAÇÃO**

Em breve síntese, aduz a Impugnante que o Edital traz exigências técnicas exacerbadas, alegando uma divergência de necessidade x capacidade.

Questiona, nesse sentido, as disposições do item 9.1.4.8 do Edital c/c item 19.1.4 do Termo de Referência (Anexo I).

Afirma em suas exposições que nenhuma Fintech no Brasil tem capacidade de realizar 25 milhões de transações ao ano, apenas médios e grandes bancos.

Após sua exposição, a Impugnante requer a reformulação das exigências ou, ao menos, justificativa técnica adequada.

## **II.B- DO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Prosseguindo em suas alegações, também quanto ao prazo de disponibilização dos serviços na sua integralidade, a Impugnante questiona o item 9.3 do Termos de Referência (Anexo I)

No particular, afirma que o prazo de 10 (dez) dias úteis para customização seria “inexequível” e aduz que a criação de loja própria e emissão de DUNS number próprio da LOTERJ levaria em média de 30 a 60 dias junto à Apple Store.

Em sequência da exposição, a Impugnante igualmente requer a reformulação das exigências ou, ao menos, justificativa técnica adequada.

## **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Ambas as impugnações apresentadas se lastreiam em teses de que, supostamente, as exigências técnicas ou operacionais seriam “excessivas” (no caso da capacidade de transação) ou “inexequíveis” (no caso do prazo para customização).

Todavia, a própria forma especulativa e completamente descurada como apresentadas as impugnações, sem qualquer argumento técnico embasado ou parâmetro lógico-matemático mínimo de cálculo que infirme as balizadas proposições editalícias, já leva por terra a possibilidade de provimento.

Vejam os.

Acerca do cálculo matemático pouco inteligível apresentado pela Impugnante para questionar o item 9.1.4.8 do Edital c/c item 19.1.4 do Termo de Referência (Anexo I) *vis-a-vis* da justificativa do item 3.1 do Termo de Referência (Anexo I), é importante destacar a teratologia e a simploriedade da conta proposta.

Distorcendo impropriamente os parâmetros, a Impugnante divide o ticket médio anual informado (R\$ 90,00) pelo valor total médio de arrecadação-ano da Loterj, para concluir que seriam realizadas “2.200.000 (dois milhões e 200 mil) transações ano”.

Completamente incorreto.

Primeiramente, porque a média da arrecadação anual total dividida pelo ticket médio anual por apostar não representa, em absoluto, o volume de transações, haja vista que, por essa lógica,

cada pessoa apostadora teria realizado uma única transação no ano, conta essa absolutamente equivocada e dissociada da realidade lotérica.

Em segundo lugar, porque um prognóstico mais correto – porém, ainda assim, não inteiramente exato – deveria levar em conta o ticket médio mensal como fator de divisão da arrecadação média igualmente mensal, cenário em que se estaria assumindo (de forma igualmente simplificada, porém muito menos equivocada e enviesada) que cada apostador teria realizado uma transação por mês.

Nesse quadro, dividindo-se o ticket médio anual por 12 meses, chega-se ao ticket médio mensal de R\$ 7,50 por apostador, que, por seu turno, dividindo o faturamento mensal médio (R\$ 15 milhões ou R\$ 16,7 milhões – se considerados até R\$ 200 milhões ano) leva a uma média simplificada e necessariamente subestimada e abaixo do desvio padrão de 2 milhões (15 milhões ÷ 7,5) ou 2,23 milhões (16,7 milhões ÷ 7,5) de transações por mês, apenas em apostas (*cash in*).

Por sua vez, a multiplicação dessa média subestimada por 12 meses leva a um volume médio de 24 a 26 milhões de transações por ano, apenas no que concerne ao fluxo de aporte de recursos (apostas – *cash in*).

E tudo isso com esteio apenas nos dados de referência passado, que não levam em conta projeções e perspectivas futuras de crescimento em cenários variados.

Assim, pelo próprio prognóstico aritmético simplificado que a Impugnante propõe, a exigência editalícia é extremamente conservadora, plausível e razoável, correspondendo mesmo a um volume de transações ligeiramente inferior à média de apostas anuais (*cash in*) da corrente realidade da Loterj.

Outrossim, ainda que isso não bastasse para desconstituir o frágil argumento, que está errado inclusive pelo parâmetro eleito pela Impugnante, é necessário também destacar que essa leitura não contempla todas as demais hipóteses transacionais (afora *cash in*) submetidas à operação pelo meio de pagamento; e que têm amparado nas Normativas do Banco Central do Brasil para o segmento de arranjo de pagamento.

Nesse aspecto, importante que o Impugnante tenha em mente que, por transação, o Banco Central do Brasil normatiza não apenas os pagamentos ou aportes em dinheiro, mas também diversas outras operações.

No entanto, a empresa Impugnante igualmente despreza essa premissa técnica e jurídica ínsita à atividade, pretendendo convencer, sem qualquer razão, que apenas aportes financeiros poderiam ser contabilizados ou considerados e, assim, que os atestados de capacidade técnica exigidos estariam veiculando parâmetros descabidos e restringindo a competição.

Destarte, levando em consideração os próprios parâmetros do item 3.1 do Anexo I do Edital (indevida e equivocadamente distorcidos e mal interpretados pela Impugnante), além da própria regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil sobre meios de pagamento, considera-se que a projeção do cenário transacional e a exigência da Loterj de capacidade equivalente a 25 milhões de transações em um intervalo máximo de 12 meses estipuladas no Edital (item 9.1.4.8), corresponde a um Atestado de Capacidade Técnica de veras plausível, razoável e conservador.

Por outro lado, importante também observar que os valores previstos no Edital permitem, à luz das Regulamentações vigentes e, pelos, em um primeiro momento da operação, que qualquer meio de pagamento, ainda que não integrado ao Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), possa ter condições de concorrer e atuar.

Nesse sentido, a conclusão da Impugnante de que haveria suposto “direcionamento” ou favorecimento de “médios e grandes bancos” pelo Edital é completamente falaciosa. Na verdade, é exatamente o contrário que sucede, porque as exigências do Edital permitem que empresas pequenas e médias, que *a priori* e de antemão não façam parte do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), também possam concorrer, ficando demonstrado que a construção argumentativa apresentada pela Impugnante busca induzir, equivocadamente, à interpretação de restrição na competitividade e direcionamento do Edital.

Portanto, conclui-se que a exigência de atestado com comprovação de 25 milhões de transações utiliza critérios razoáveis, adequados e bastante conservadores ao serviço que será prestado pela empresa contratada, nos termos acima demonstrados.

Ademais, os 25 milhões de transação exigidos representam uma normalização de 2,082 milhões de transações no mês, valor esse que não apenas já corresponde a parâmetros verificados no âmbito da Loterj como, ainda, podem perfeitamente ser justificados pela necessidade de atendimento de fluxos concentrados em razão de um eventual maior prêmio em mês ou período específico.

Enfim, considerado o cenário atual e a perspectiva de crescimento e aumento desses números nos próximos cinco anos, mais do que se justifica a exigência de qualificação técnica prevista em Edital.

Em relação ao segundo argumento da Impugnante, de que o item 9.3 do Anexo I ao Edital, ao estipular prazo de 10 (dez) dias úteis para a disponibilização dos serviços em sua integralidade, seria “inexequível” em razão de uma suposta “*média de 30 a 60 dias*” para a “*criação de loja própria e emissão de DUNS Number próprio da Loterj*”, destaca-se que, novamente, a impugnação é especulativa e falaciosa, promovendo questionamento sem qualquer referência balizada para tanto.

Passemos à análise.

O Termo de Referência em seus itens 6.3 e 6.5, assim dispõe:

“6.3 A plataforma eletrônica, que envolve o produto "aplicativo - app" e "website" deverá ser denominado em sua interface comercial como "LOTARJ DIGITAL".

(*omissis*)

6.5. A empresa de pagamento contratada deverá disponibilizar plataforma eletrônica com meios de acesso via aplicativo – “APP”, que deverão ser fornecidos em todas as lojas virtuais de aplicativos Android e IOS de modo gratuito.”

De plano, portanto, é possível notar outra grave falha interpretativa da Impugnante, eis que a exigência da Autarquia diz respeito apenas ao nome do APP (conforme disposto no item 6.3), sendo que em momento algum exige-se “*criação de loja própria e emissão de DUNS Number próprio da Loterj*”.

Até porque o item 6.5 deixa claro que a responsabilidade pela disponibilização do APP é da empresa prestadora do serviço.

Não faz qualquer sentido, portanto, cogitar a emissão de um número DUNS para a Loterj, uma vez que, nos termos do próprio item 2.1 do Edital, o objeto da contratação consiste na “*contratação de empresa para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de loterias do Estado do Rio de Janeiro, devendo fornecer soluções por meios eletrônicos*”.

Ou seja: é a contratada que deverá fornecer o APP e, conquanto deva personalizá-lo, será sempre sua a responsabilidade de manutenção e viabilização junto a terceiros, sendo manifestamente descabida e imprópria a pretensão de atribuição dessa responsabilidade (integrante e típica do contrato) à Loterj.

Assim, em clara tentativa de subverter a lógica da contratação, a Impugnante dá a entender que deveria criar uma loja virtual e registrar um número de DUNS em “nome próprio” da Loterj, sendo que, na verdade, o que se demanda é que a contratada, exatamente por já ser empresa atuante no setor e com capacidade técnica comprovada, detenha o registro, a habilitação e a condição para, no menor intervalo possível, fornecer a solução eletrônica para operacionalização dos pagamentos.

De forma reiterada, assim, a Impugnante distorce e inverte o objeto da contratação e a lógica editalícia, não se sabe se por grave vício interpretativo ou, o que seria muito mais grave, por pretensão de induzir julgadores ao erro.

Repita-se: não há no presente certame exigência de cadastro nas lojas virtuais Google Play Store e Apple Store em “nome próprio” da Loterj, podendo (e devendo) o DUNS *number* ser cadastrado em nome da prestadora de serviço.

Ainda que assim não fosse, e por extremo argumento – mas para sepultar a impropriedade técnica da argumentação –, ainda que fosse o caso de um novo registro de número DUNS (o que não é, insiste-se), é notoriamente equivocada a colocação falaciosa e sem fundamento de que essa providência demandaria uma “*média de 30 a 60 dias*”.

Conforme informações da própria Apple<sup>[1]</sup>, um número DUNS pode ser fornecido em até cinco dias úteis pela D&B, sendo que, depois desse recebimento inicial, a devolução de informações pela D&B à Apple demandaria até mais dois dias úteis para conclusão do recebimento ou atualização e, com isso, ocorreria a liberação da inscrição.

Logo, o próprio prazo médio de obtenção de um DUNS *number* informado pelo canal oficial da Apple é inferior ao prazo editalício, sendo que é igualmente notório para aquelas empresas que trabalham com essa plataforma que existem possibilidade de solicitações em caráter de urgência ou preferência que, a depender, podem resultar em concessão de novos números DUNS em até três dias úteis.

Portanto, mesmo que a exigência de registro “em nome próprio da Loterj” existisse – e ela não existe, fique claro –, a impugnação não tem verossimilhança, porque parte de um pressuposto não verdadeiro ou efetivo.

Sem qualquer razão a Impugnante. Resta plenamente demonstrada, pois, a viabilidade da disponibilização dos serviços em sua integralidade nos prazos do Edital.

Por todo o exposto, não está demonstrada qualquer ilegalidade ou exigência descabida no Edital do certame e seus Anexos.

Ao contrário, é cristalino e irrefutável que o Edital é o mais abrangente possível, não limitando a participação de médias ou grandes instituições financeiras e/ou instituições de pagamentos, tampouco “direcionando” ou “favorecendo” quaisquer tipos de concorrentes, mas, ao contrário, abrangendo também *Fintechs* e outras empresas de menor porte do setor que possam oferecer de forma efetiva e capaz os serviços semelhantes ao objeto do presente Edital, demonstrando com idoneidade possuir a mínima experiência e estrutura para atender, com segurança e confiabilidade, velando pelo melhor interesse da Administração, o importante objeto da licitação.

#### IV – DA DECISÃO

Isso posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa AC7 Pay S.A., negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Arinete Machado  
Pregoeira

Hazenclever Lopes Caçado  
Presidente

---

[1] Disponível em: <https://developer.apple.com/pt/support/D-U-N-S/> (consulta em 21/12/2022).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Caçado, Presidente**, em 22/12/2022, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arinete Mattos de Souza, Contadora**, em 22/12/2022, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44620081** e o código CRC **74282C8F**.

---

Referência: Processo nº SEI-150162/000531/2022

SEI nº 44620081

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002  
Telefone: